



LEI N. 11.292.

Autoria: Poder Executivo.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar os imóveis de propriedade do Município de Maringá, remanescentes de obras públicas, para os proprietários lindeiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis de sua propriedade, remanescentes de obras públicas, para um dos proprietários de datas que com eles se divisam, com a finalidade de unificação, desde que a metragem seja inferior às seguintes dimensões, contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, a saber:

a) em lote pertencente a parcelamento do solo protocolado junto à Municipalidade até 31 de dezembro de 2009:

1. fração situada em meio de quadra: testada e largura média mínimas de 6,00m (seis metros) e área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

2. fração situada em esquina: testada e largura média mínimas de 9,00m (nove metros) e área mínima de 210,00m² (duzentos e dez metros quadrados).

b) em lote pertencente a parcelamento do solo protocolado junto à Municipalidade depois de 1.º de janeiro de 2010:

1. fração situada em meio de quadra: testada e largura média mínimas de 8,00m (oito metros) e área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados);



2. fração situada em esquina: testada e largura média mínimas de 11,00m (onze metros) e área mínima de 275,00m² (duzentos e setenta e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de um proprietário demonstrar interesse em um imóvel lindeiro, a Administração Municipal notificará formalmente os demais proprietários lindeiros à área a ser alienada e, caso haja mais interessados na aquisição do imóvel, ofertarão os valores a serem pagos ao Município, na forma da legislação vigente, sendo que terá preferência aquele que tenha ofertado maior valor, respeitando as bases técnicas vigentes das avaliações.

Art. 2.º A análise do atendimento aos requisitos legais será realizada pela SEPLAN e a avaliação do imóvel e a definição do preço a ser pago serão realizadas pelos técnicos de engenharia e arquitetura do quadro de servidores do Município, com base nas normas técnicas vigentes de avaliação.

Art. 3.º Em caso de pagamento do preço à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

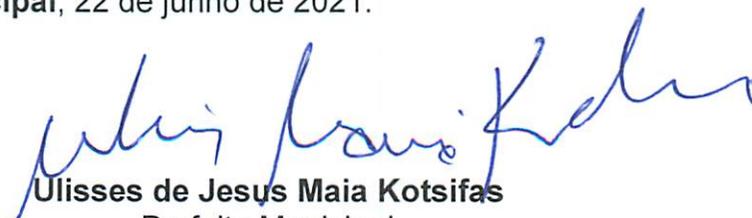
Art. 4.º O preço poderá ser pago em até 60 (sessenta) vezes com reajuste anual pelo IPCA-E.

Art. 5.º A totalidade dos recursos arrecadados por meio da alienação de imóveis de que trata esta Lei será destinada, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, criado por meio da Lei n. 7.356/2006.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.634, de 10 de junho de 1983, e alterações.

Paço Municipal, 22 de junho de 2021.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete